



Bregomar Veículos
Rua Willy Barth, 2777, Bairro São Gotardo,
São Miguel do Oeste, SC
polaco@bregomar.com.br - www.bregomar.com.br
Tel.: (49) 3631-0500
CNPJ sob n.º 75.838.979/0001-70.
Inscrição Estadual: 250.867.036

PROTOCOLO - RECEBIDO

Em: 05/07/18
Ass.: _____
Nome: _____
Cargo: _____

AO PREGOEIRO OFICIAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Fundo Municipal de Saúde – São Miguel da Boa Vista/SC

BREGOMAR VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 75.838.979/0001-70, estabelecida na Rua Willy Barth, 2777, São Miguel do Oeste/SC, representada por seu Diretor Operador BOLES LAU KOVALSKI NETO, brasileiro, casado, portador do CPF sob n. 503.191.329-00, podendo ser encontrado no mesmo endereço, interessada no processo licitatório lançado pelo Edital de Pregão Presencial n. 005/2018, Processo Licitatório n. 05/2018, respeitosamente apresenta **RAZÕES DE RECURSO**, na forma que segue:

a) *Inexistência de impugnação ao edital:*

O Edital de Pregão Presencial n. 05/2018 lançado pela Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista/SC obedece estritamente a legislação de regência, com destaque à Lei n. 10.520/2002.

No item 3.7 do Edital há previsão expressa de que qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório, em até 02 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das propostas.

Essa previsão vai ao encontro do previsto no art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, segundo o qual, *até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

Sobre o assunto, convém observar¹:

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, "é a lei interna da licitação".

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a

¹ Disponível em <http://www.zenite.blog.br/impugnacao-do-ato-convocatorio/>. Acesso em 09/02/2017.



BREGOMAR
VEÍCULOS LTDA


Chevrolet & Veículos



Bregomar Veículos
Rua Willy Barth, 2777, Bairro São Gotardo
São Miguel do Oeste, SC
polaco@bregomar.com.br - www.bregomar.com.br
Tel.: (49) 3631 0500
CNPJ sob n.º 75 838 979/0001-70
Inscrição Estadual: 250.867 036

dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

No caso presente, porém, a empresa Gambatto Veículos São Miguel Ltda. não apresentou qualquer impugnação ao edital, não apontou irregularidades ou ilegalidades, de modo que anuiu a todos os seus termos, tendo compreensão suficiente e total de seu conteúdo.

O TJSC já abordou o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado.

Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.

A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). **Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, j. 03-09-2015).

Portanto, ocorreu a preclusão do direito de questionamento dos termos do edital, de modo que a matéria não pode ser abordada em sede de recurso administrativo.

b) Da vinculação ao ato convocatório:

O art. 3º da Lei n. 8.666/93 prevê:

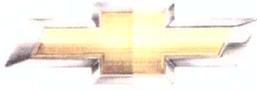
A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já o art. 4º da Lei de Licitações:



BREGOMAR
VEÍCULOS LTDA





Bregomar Veículos
Rua Willy Barth, 2777, Bairro São Gotardo
São Miguel do Oeste - SC
polaco@bregomar.com.br - www.bregomar.com.br
Tel. (49) 3631 0500
CNPJ sob n.º 75.838.979/0001-70
Inscrição Estadual: 250.867 036

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

E o art. 41: Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Portanto, os licitantes têm direito ao fiel cumprimento da Lei n. 8.666/93, podendo-se, portanto, afirmar que a Administração Municipal é obrigada a cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Da jurisprudência:

...

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido. (STJ - REsp 421946 - DF - PROC. 2002/0033572-1 - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 06.03.2006, p. 163).

Assim, não há espaço para análises subjetivas, sendo que tanto a Administração Pública, quando os licitantes, devem cumprir as regras do edital.

c) Do descumprimento do edital pela empresa Gambatto Veículos São Miguel Ltda.:

Conforme claramente dispõe o edital, item 8.3.2, *os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitados...*

E da Lei n. 10.520/2002, art. 4ª, XV, colhe-se que *verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.*

Com efeito, a parte recorrida, nos termos do item 6.3, VI do Edital emitiu **DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO**, conforme anexo VI, exclusivamente para o efeito de se credenciar.

Contudo, descumpriu frontalmente subitem VIII do item 6.3, senão vejamos:

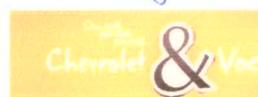
6.3. Por credenciamento entende-se a apresentação dos seguintes documentos:

...

VIII – Apresentar um prospecto do veículo ofertado pela licitante, condizente com as características exigidas no objeto da presente licitação, sendo que a não apresentação



BREGOMAR
VEÍCULOS LTDA





Bregomar Veículos
Rua Willy Barth, 2777, Bairro São Gotardo
São Miguel do Oeste, SC
polaco@bregomar.com.br - www.bregomar.com.br
Tel.: (49) 3631 0500
CNPJ sob n.º 75.838.979/0001-70
Inscrição Estadual: 250.867.036

do referido documento impossibilitará o credenciamento, e de consequência impedirá a prática de qualquer ato inerente ao certame.

Veja-se que a exigência supra era pressuposto de ingresso no próprio processo licitatório, porquanto situada ainda na fase de credenciamento, a ponto de ser um **impedimento** para que empresas que descumprissem o item participassem do certame.

A empresa descumpridora nem poderia “entrar” na licitação.

Prospecto é condição daquilo que é provável, do que tende a acontecer. Pode ser representado por folha impressa em que se divulga algo, ou seja, panfleto informativo que contém as ideias e características de um produto. É, especialmente, ilustrado com imagens, notadamente frontais.

No caso presente, o edital exigia um prospecto que trouxesse todas as características do veículo ofertado, como foi o caso do prospecto apresentado pela recorrente Bregomar Veículos Ltda.

Contudo, o “papel” que a recorrida Gambatto Veículos São Miguel Ltda. apresentou nem de longe pode ser considerado um prospecto, muito menos válido. É um documento impróprio, pois **não coincide com a proposta**. Deveria a Comissão de Licitações excluir de plano esse documento e não aceitar a participação da empresa faltosa.

Enquanto a proposta da recorrida fala apenas em “modelo novo uno”, o pretense prospecto fala em “uno drive 1.0 flex 4p 2018”. Ora, se a proposta discrimina apenas “novo uno”, a presunção imediata é que se trata da versão básica, ou seja, sem alarme, portanto, um ou outro, contém informação não verdadeira e, assim, anula a proposta.

A Lei de Licitações, art. 43, § 3º, preceitua que:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.

Ou seja, não se permite o “remendo” que a Comissão de Licitações realizou ao diligenciar para que a empresa recorrida juntasse informação posterior que deveria estar originariamente da proposta.

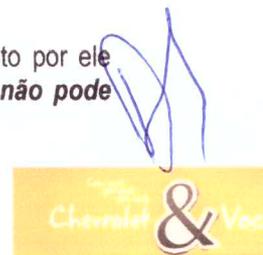
Sobre isso, vejam-se os comentários de MARÇAL JUSTEM FILHO:

A comissão de licitação não dispõe de discricionariedade para alterar as condições previstas no edital acerca dos limites para recebimento de envelopes. Não lhe é facultado ampliar o prazo para entrega dos envelopes. Tem o dever de examinar o cumprimento pelos interessados dos requisitos formais previstos para os envelopes. **Cabe-lhe o poder de recusar recebimento de envelopes que descumpram as exigências formais.** Isso se passará, por exemplo, quando houver apresentação de um único envelope, quando o edital previa número maior, ou apresentação de documentos ou propostas fora de envelopes, ou apresentação de documentos ou proposta em envelope devassável (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2015. p. 682).

O edital da licitação faz lei entre as partes, naquele procedimento por ele regulamentado, como prescreve a já citada Lei Federal n. 8.666/1993: **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



BREGOMAR
VEÍCULOS LTDA





Bregomar Veículos
Rua Willy Barth, 2777, Bairro São Gotardo,
São Miguel do Oeste - SC
polaco@bregomar.com.br - www.bregomar.com.br
Tel.: (49) 3631 0500
CNPJ sob n.º 75.838.979/0001-70
Inscrição Estadual: 250.867.036

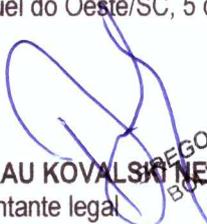
Portanto, é ilegal e impossível a ideia de juntar posteriormente documento que a parte licitante deveria apresentar no momento de abertura dos envelopes.

REQUERIMENTO:

Ante o exposto, requer seja provido o recurso e, deste modo, inabilitada a empresa Gambatto Veículos São Miguel Ltda., por afronta literal ao edital do certame.

Pede Deferimento.

São Miguel do Oeste/SC, 5 de julho de 2018.


BOLES LAU KOVALSKI NETO
Representante legal

BREGOMAR VEÍCULOS LTDA
BOLES LAU KOVALSKI NETO
DIRETOR - OPERADOR



BREGOMAR
VEÍCULOS LTDA

Chevrolet & Vao